DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8207/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5646/2021
PROTOCOLO	: 2106652
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 6/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Pugnou, porém, pelo **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior (peça 10).

Ao verificar a **intempestividade** no envio da documentação de Controle Prévio a esta Corte, este Relator determinou a intimação do jurisdicionado (peça 11), que se manifestou no sentido de que o valor da licitação não o obrigava a remetê-la (peças 16-19).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O caminho natural do processo de Controle Prévio quando não detectada qualquer irregularidade é o arquivamento. Contudo, há que se examinar a **intempestividade** constatada na remessa documental.

A publicação do resumo do edital na imprensa oficial aconteceu em **06/04/2021** (fl. 158) e a remessa da documentação para esta Corte apenas em **19/05/2021** (fl. 1), fora do prazo limite de três dias estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Intimado, o jurisdicionado alega que não pode ser multado em razão de a remessa para o Controle Prévio não ser obrigatória, tendo em vista que o valor estimado da licitação era de **R$ 124.857,00**, mas o artigo 17 da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018, determina o envio, no caso de aquisição de bens e serviços, quando o valor licitado for igual ou superior a **R$ 300.000,00**.

Assiste razão ao jurisdicionado, pois o valor da licitação ficou abaixo estipulado na Resolução nº 88/2018 (peça 9). Houve intempestividade na remessa dos documentos, contudo esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio da documentação de Controle Prévio a esta Corte de Contas, sendo o caso de **arquivamento** do feito.

Quanto ao apensamento solicitado pela Divisão Especializada, este seria **inócuo**, posto que não houve exame desta licitação a ser aproveitada no Controle Posterior

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-07